
PDDM
Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal
Conde - PB

PLANO DIRETOR DE CONDE
Lei N.º 252/2001

Dezembro/2001



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 252/2001

CONDE-PB, 17 de Dezembro de 2001.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
MUNICÍPIO DO CONDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - A promoção da prosperidade do município do Conde tem como princípio o enfoque da sustentabilidade como pressuposto básico na produção e gestão do seu desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma a garantir:

1. A cidadania, como objeto central das ações do governo municipal;
2. A gestão democrática, participativa e descentralizada;
3. O crescimento econômico pautado em investimentos produtivos que amplifiquem o emprego, a renda e os mercados locais;
4. A articulação das estratégias de desenvolvimento do município no contexto microrregional.
5. A utilização racional e responsável dos recursos naturais, permitindo sua renovação e conservação;
6. Estabilidade institucional às estruturas administrativas da edilidade assegurando-lhe uma gestão eficiente e de qualidade.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento é o instrumento norteador e estratégico das políticas da administração municipal, e dos agentes privados que atuam na produção e gestão do território municipal.

Art. 3º - Ele tem como objetivo assegurar o desenvolvimento sustentável do município e as funções sociais da cidade, garantir o uso socialmente justo da propriedade do solo urbano e preservação do patrimônio ambiental e cultural, e promover o bem-estar da população local.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável é o instrumento básico de definição do modelo de desenvolvimento do município, e se compõe de seis diretrizes balizadoras, que são:

I – Diretriz da Produção Econômica;

- II – Diretriz do Desenvolvimento do Turismo;
- III – Diretriz da Produção da Infra-Estrutura;
- IV – Diretriz da Estruturação dos Serviços Básicos;
- V – Diretriz da Qualificação Ambiental;
- VI – Diretriz do Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único – Para implementação das políticas, programas e projetos públicos ou privados, serão adotadas as diretrizes correspondentes.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO ECONÔMICA

Art. 5º - A Diretriz da Produção Econômica tem como objetivos gerais promover o dinamismo das atividades econômicas da cidade e do campo, elevar o nível da qualidade de vida, o nível de emprego e o nível de rendimentos da população.

Parágrafo único – A implementação da Diretriz da Produção Econômica se dará através de programas estruturantes que contemplem as atividades agrícolas, a pesca, a pequena agroindústria e a microempresa artesanal.

Art. 6º - Constituem a Diretriz da Produção Econômica projetos e ações estruturantes que viabilizem a ampliação e o fortalecimento da economia do município, com destaque para os seguintes:

1. Elaborar projetos visando à ampliação da área cultivada com culturas frutíferas (maracujá, graviola, caju precoce, mamão, melão, abacaxi) nas áreas de assentamentos rurais das comunidades Gurugi I, Rick Charles, Dona Antônia, dentre outros;
2. Elaborar projetos objetivando a criação e funcionalidade do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município como vetor de captação e aplicação racional dos recursos disponíveis em fontes oficiais/ONG's;
3. Desenvolver ações fomentadoras do beneficiamento e agregação de valor à produção frutífera;
4. Propor iniciativas na área de criação de pequenos animais (suínos, aves) visando ampliar a oferta local de proteína, criando alternativa de ocupação e renda durante os períodos de desova, e mesmo frente à redução do estoque pesqueiro;
5. Estimular iniciativas na área da produção/beneficiamento do produto pesqueiro (filetagem, acondicionamento, comercialização), objetivando agregar valor e qualidade, aumentando a oferta local e regional do pescado;
6. Estimular iniciativas empresariais e comerciais locais na produção/beneficiamento de produtos de limpeza, conservação e manutenção doméstica, comercial e institucional;

7. Promover ações que contemplem os microempreendimentos e as formas comunitárias de organização da produção;
8. Estimular, em articulação com os demais municípios da costa Sul, ações de fomento às atividades produtivas de artesanato e artigos da cultura local;
9. Promoção de parceria, na instalação de novas plantas industriais de micro, pequeno e médio portes, em segmentos de cadeia produtiva de ramos tradicionais e vocacionais locais.

Parágrafo único – Deverá ser criado e também concedida uma maior funcionalidade ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município como vetor de propulsão dos programas e projetos estruturantes elencados.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 7º - A Diretriz do Desenvolvimento do Turismo tem como objetivo maior alicerçar o desenvolvimento turístico sustentável, buscando obter a satisfação dos turistas e cidadãos locais, bem como o retorno dos investimentos com o mínimo de impactos ambientais e culturais.

Parágrafo único – A implementação da Diretriz do Desenvolvimento do Turismo se dará através de programas, subprogramas e projetos estruturantes, cuja função é alavancar o turismo sustentável no município.

Art. 8º - Constituem a Diretriz do Desenvolvimento do Turismo os seguintes programas e subprojetos:

1. Programa de melhoria da infra-estrutura turística e técnica;
2. Programa de reforço e modernização da oferta de equipamentos;
3. Programa de políticas específicas para o turismo.

Art. 9º - O Programa de Melhoria da Infra-Estrutura Turística e Técnica contemplará os seguintes subprogramas e projetos estruturantes:

1. Subprograma para áreas das praias e estuários;
2. Subprograma de ordenação das áreas urbanas da sede municipal;
3. Subprograma para ordenamento das áreas urbanas dos distritos e povoados;
4. Subprograma para a área rural;
5. Subprograma para sítios e áreas especiais.

Art. 10 - Os subprogramas de que trata o artigo anterior serão viabilizados através dos seguintes projetos e ações estruturantes:

1. Reforço da oferta de serviços básicos de interesse turístico, como banheiros públicos, sanitários, terminais turísticos e outros;
2. Ordenamento físico e mecanismos legais para o uso e parcelamento do solo urbano;
3. Ordenamento do uso das praias, já em exploração;
4. Reforço da oferta de serviços básicos como destinação do lixo, segurança pública, patrimonial e física para o cidadão turista;
5. Adequação e melhoramento dos acessos terrestres às áreas de atrativos turísticos.

Art. 11 - O Programa de Reforço e Modernização da Oferta de Equipamento contemplará os subprogramas básicos:

1. Subprograma de fomento às empresas fornecedoras de insumos (hotelaria, lazer, entretenimento);
2. Subprograma de fomento às empresas complementares (serviços especializados: bufet, lavanderia, etc);
3. Subprograma de fomento às empresas do ramo turístico.

Art. 12 - Os três subprogramas de que trata o artigo anterior terão como âncora os seguintes projetos e ações estruturantes:

I – Fomento à oferta de unidades habitacionais e meios de hospedagem;

II – Suporte técnico às empresas do mercado turístico de pequeno e médio porte;

III – Estímulo à criação de empreendimentos de suporte às atividades turísticas como serviços bancários, serviços médicos, câmbio, agências, reparação e manutenção de autos;

IV – Ações de fomento visando ao reforço do estoque de equipamentos, e serviços complementares ao turismo receptivo.

Art. 13 - O Programa de Políticas Específicas para o Turismo contemplará os seguintes subprogramas elencados:

1. Subprograma de ações de promoção ao turismo;
2. Subprograma de ações de capacitação para a gestão e serviços turísticos;
3. Subprograma de legislação turística;
4. Subprograma de organização institucional das atividades turísticas.

Art. 14 - Os subprogramas de que trata o artigo anterior contemplarão os seguintes projetos e ações:

I – Estímulo a iniciativas promocionais de divulgação do turismo local, notadamente o ecológico, de aventuras, cultural, desportivo, gastronômico, entre outros;

II – Elaboração de projetos de sinalização turística, contemplando os aspectos de localização, legibilidade, padronização e funcionalidade, em consonância com a Resolução 689/88 do DENATRAN;

III – Fomento às ações promocionais de venda dos produtos turísticos;

IV – Desenvolvimento de capacitação em gestão e serviços turísticos nos níveis básico, médio e superior;

V – Elaboração de projeto para reorganização das funções do órgão municipal responsável pela pasta do turismo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 15 - A Diretriz da Produção da Infra-Estrutura urbana tem como objetivo orientar as ações de investimentos em infra-estrutura de suporte às atividades turísticas existentes e potenciais no município, contribuindo concomitantemente para uma desejada melhoria na qualidade de vida da população do município.

Art. 16 - Constituem a Diretriz da Produção da Infra-Estrutura o elenco de programas e subprogramas básicos e de suporte, que garantam o bom funcionamento das atividades urbanas, assegurando a preservação ambiental e a qualidade de vida da população.

Art. 17 - Para implementação dos programas de infra-estrutura básica e de suporte deverão ser indicados como prioritários os seguintes subprogramas e projetos estruturantes:

I - Urbanização da orla marítima, contemplando os aspectos de iluminação, arborização, segurança e salvamento, padronização de barracas, serviços de informação e banheiros públicos, permitindo um acesso com qualidade à população e ao turista;

II - Ações objetivando a ampliação da extensão da rede de iluminação pública aos logradouros e loteamentos;

III - Projeto para melhoramento no acesso às áreas de praia às comunidades rurais;

IV - Projeto para construção de passagens e acesso para deficiente, na sede e distrito, nas áreas públicas e logradouros;

V - Estudos e levantamento para elaboração de projeto executivo de esgotamento sanitário no distrito sede e no distrito de Jacumã, contemplando, também, as áreas urbanas de Gurugi, Tabatinga e Carapibus;

VI - Estudos técnicos que viabilizem a drenagem e redimensionamento da capacidade instalada do cemitério atual, propondo, se necessário, construção de novo equipamento em local mais adequado;

VII - Estudos técnicos para projetos de drenagem e destinação das águas pluviais do centro urbano e áreas periféricas afetadas;

VIII - Ações no sentido de redimensionar o volume de oferta d'água no centro urbano do Conde, Jacumã, Gurugi e áreas de expansão urbana, monitorando sua qualidade e frequência;

IX - Recuperação e manutenção das principais vias de acesso ao distrito sede e às áreas costeiras, e melhorias das estradas vicinais que interligam a sede a outras localidades periféricas;

X - Instalação e estruturação de área para estacionamento de veículos e coletivos urbanos, nas áreas de praias;

XI - Projeto de ampliação do mercado público na sede do município;

XII - Estudos técnicos para elaboração do plano de integração das atividades turísticas do município com os demais centros turísticos da costa Sul;

XIII - Recuperação de áreas degradadas pela ação de resíduos, em áreas de ecossistemas frágeis, sobretudo ao longo dos rios e cursos de água;

XIV - Disposição final dos resíduos sólidos, através do aterro sanitário controlado ou usina de reciclagem e compostagem, com definição de área distante da zona urbana, em local e solo apropriados, de forma que não afete a saúde dos moradores nem contamine os mananciais;

XV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo como referência a Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, estabelecendo parâmetros para a divisão e ocupação territorial das áreas urbanas;

XVI - Código de Postura, de modo a estabelecer normas de utilização dos espaços públicos e privados nas áreas urbanas;

XVII - Redefinição do perímetro urbano do distrito do Conde de forma a não estimular a dispersão e não onerar os custos dos serviços de infra-estrutura e de melhorias na cidade;

XVIII - Estabelecimento de parcerias que garantam condições de balneabilidade das praias, com melhores condições de uso e de aproveitamento de suas potencialidades naturais, tanto para o lazer da população local, quanto para o desenvolvimento do turismo;

XIX - Preservação, limpeza e proteção das faixas "non aedificandi" dos rios e córregos, bem como o replantio da vegetação natural nessas faixas;

XX - Arborização das vias principais do lado oposto ao da rede de energia elétrica.

Parágrafo único – As ações de que trata o item I deste Artigo deverão ser efetivadas de conformidade com os Artigos 18 a 22 da lei federal nº 9.636 de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis da União.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS

Art. 18 - A Diretriz da Estruturação dos Serviços Básicos tem como objetivo geral a garantia da oferta dos serviços básicos urbanos relacionados ao atendimento da população local no legítimo exercício da sua cidadania, principalmente aqueles afetos à educação, saúde, moradia, equipamentos comunitários, cultura, esporte, lazer e segurança.

Parágrafo único – A implementação da Diretriz da Estruturação dos Serviços Básicos será viabilizada através de projetos e ações estruturantes pertinentes a cada setor ou área específica.

Art. 19 - Constituem a Diretriz da Estruturação dos Serviços Básicos os programas e projetos seguintes:

1. Programas, subprogramas e projetos estruturantes que garantam educação gratuita e de qualidade nos níveis fundamental e médio à população em faixa escolar.
2. Programas e projetos que propiciem mais qualidade aos serviços públicos de saúde, tanto na preventiva quanto na curativa, garantindo assim a integridade da assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde no município;
3. Programas, projetos e ações estruturantes que consolidem a produção da habitação de interesse social provida de infra-estrutura de serviços urbanos e equipamentos comunitários para as populações das periferias e áreas urbanas emergentes.

Art. 20 - Dentre os projetos e ações estruturantes a serem concebidos para a implementação da Diretriz da Estruturação dos Serviços Básicos, deverão ser priorizados os seguintes:

1. Elaboração do Plano Diretor de Saúde do município;
2. Implantação de Distritos Sanitários que garantam a integridade de assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde no município;
3. Qualificação da estrutura de atendimento médico-ambulatorial em termos de equipamento e pessoal para as comunidades rurais e urbanas do município;
4. Maior funcionalidade à capacidade instalada dos equipamentos escolares para o atendimento da demanda futura de matrículas nos níveis fundamental e médio;
5. Qualificação docente nos níveis fundamental e médio da rede pública municipal de ensino;
6. Viabilização de uma maior oferta de moradia de interesse social para as populações de menor poder aquisitivo;
7. Elaboração, em parceria com o IPHAEP, de projetos de revitalização da cultura e do folclore local, objetivando preservar e valorizar o patrimônio histórico-cultural do município;
8. Dotar o efetivo policial de condições operacionais na área da segurança pública municipal;
9. Capacitação de policiais, objetivando o melhor atendimento à comunidade local e aos turistas criando parcerias entre o governo local e o estadual;
10. Implantação de corpo de salva-vidas nas praias do município;
11. Iniciativas que viabilizem uma maior oferta de moradia de interesse social para as populações carentes.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 - A Diretriz da Qualificação Ambiental tem como objetivo geral qualificar o território municipal através da valorização do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades e assegurando sua perpetuação, a superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, garantindo novas condições de equilíbrio essenciais à sadia qualidade de vida local.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como patrimônio ambiental todo o acervo de recursos naturais e culturais.

Parágrafo Segundo - Os espaços, sítios e áreas representativas do patrimônio ambiental devem ter sua utilização e ocupação disciplinadas de forma a garantir a sua integridade e perpetuação nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - Integram o Patrimônio Natural os elementos naturais como o ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, bem como os ecossistemas existentes no território do município, indispensáveis à manutenção da biodiversidade, à proteção de espécies ameaçadas, e outras manifestações fisionômicas que sejam de interesse proteger, preservar e conservar como condições de assegurar o equilíbrio da vida no meio rural e urbano.

Art. 23- Integra o Patrimônio Cultural, para efeito desta Lei, o conjunto de bens imóveis, de valor significativo, a exemplo de edificações isoladas ou não (ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, bem como manifestações culturais do tipo tradições, práticas e referências, denominadas de bens intangíveis) que conferem identidade a esses espaços.

Art. 24 - Constituem a Diretriz da Qualificação Ambiental os programas e ações localizados que permitam a superação dos conflitos referentes à utilização, conservação e perpetuação do Patrimônio Ambiental, elencados a seguir:

- 1 Valorização do patrimônio cultural, envolvendo projetos e ações que permitam identificar e classificar elementos de valor cultural, com vistas ao resgate da memória cultural, tais como restauração, revitalização e potencialização de áreas significativas, e criação e/ou aperfeiçoamento de instrumentos normativos para incentivar a preservação;
- 2 Proteção do patrimônio natural com formas de uso e ocupação das áreas de sua proteção, compatibilizando características e peculiaridades inerentes a essas áreas, admitindo inclusive rezoneamentos de uso nos termos da Lei Orgânica do município;
- 3 Preservação permanente, estabelecendo como prioritárias as áreas já referidas na Lei Orgânica do município, que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrologias botânicas e climáticas, formam um ecossistema de importância no ambiente natural;
- 4 Proteção integral do unidade de conservação das áreas naturais que se encontram parcialmente descaracterizadas em suas condições originais, e apresentam maior compatibilidade com as transformações urbanas em curso;

Art. 25 - Quanto às unidades de conservação identificadas como parte do Programa de Proteção Integral, deverão ser objeto de rezoneamento, ficando estabelecido:

1. A criação de zona destinada à integração de projetos estratégicos de natureza pública e privada, que permitam o aproveitamento de potencialidades, notadamente no campo da

hotelaria, lazer e entretenimento, garantindo a inserção dessas áreas na estrutura urbana e produtiva do município;

2. A criação de zona destinada ao uso e preservação da vida silvestre, como espaço de refúgio da fauna, da flora e dos ecossistemas locais.

Art. 26 - O uso e a ocupação das áreas zoneadas deverão ser autorizados mediante a compatibilização do regime urbanístico estabelecido para o local ou entorno, desde que resguardados os valores naturais intrínsecos que determinaram o estabelecimento das respectivas zonas, observando o que segue:

1. Permissão restrita ao uso e ocupação do solo, mediante seleção de atividades passíveis de implantação dentre aquelas previstas para o local ou entorno;
2. Observação dos padrões urbanísticos relativos aos dispositivos de controle das edificações, vigorerantes para o local ou entorno, conforme estabelecido na Lei Orgânica do município.

Art. 27 - A zona costeira, no território do município, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

Parágrafo primeiro - O disciplinamento das construções na faixa costeira do município obedecerá, entre outros, os seguintes requisitos:

- 1 - Nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir vinte e quatro metros e noventa centímetros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;
- 2 - Nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinqüenta metros da maré de sizígia para o interior do continente, observado o disposto neste artigo;
- 3 - Constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo segundo - As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índices de aproveitamento, a serem estabelecidos na lei de zoneamento do município.

Art. 28 - A identificação e demarcação das áreas objeto de rezoneamento, previstas no Art. 24, item 2 desta Lei, deverão ser realizadas sob a orientação do órgão responsável pela fiscalização e controle do patrimônio ambiental, observada a legislação pertinente.

Art. 29 - A implementação da Diretriz da Qualificação Ambiental se dará através de:

1. Caracterização, identificação e classificação dos espaços representativos do patrimônio ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas;
2. Valorização do patrimônio ambiental como espaço diversificado na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades culturais e naturais;
3. Caracterização do patrimônio ambiental com vistas a estabelecer usos sustentáveis, a recuperação de áreas degradadas e a preservação sobre riscos ambientais;

10. Informatização da estrutura operacional da prefeitura, adequando os setores estratégicos de tecnologia e informática, em obediência aos padrões de modernidade exigidos;
11. Elaboração de Termo de Referência para o Desenvolvimento Institucional da Prefeitura.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE DESENVOLVIMENTO

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a gestão urbana com qualidade, enviará à Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei, matéria propondo a criação do Conselho Gestor de Desenvolvimento.

Art. 34 - O Conselho Gestor de Desenvolvimento terá como atribuições permanentes:

- I – Acompanhar e avaliar a fase executiva do Plano Diretor;
- II – Manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo urbano;
- III – Pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que contribuam para a melhoria da qualidade de vida local;
- IV – Organizar junto aos moradores as discussões sobre a proposta orçamentária e os planos e programas que exijam consulta à população.

Art. 35 - O Conselho Gestor de Desenvolvimento será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes, escolhidos pelas representações comunitárias locais.

Parágrafo Primeiro - A função de Conselheiro, não remunerada, será considerada de relevante serviço público;

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

- I - Publicidade quanto aos documentos, e informações relativas ao PDDM;
- II - Acesso de qualquer munícipe interessado aos documentos, e informações referentes ao PDDM;
- III - Promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, as associações e representações dos vários segmentos da comunidade sobre o PDDM.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Conde, 17 de Dezembro de 2001.

Temístocles de Almeida Ribeiro

PREFEITO MUNICIPAL